

# **VIOLÊNCIA SEXUAL EM MENINAS E ADOLESCENTES E O DIREITO AO ABORTO LEGAL NO BRASIL**

*Rubia Abs da Cruz<sup>1</sup>*

ESTE PARECER TEM COMO OBJETIVO DAR VISIBILIDADE À VIOLÊNCIA SEXUAL E GRAVIDEZ INFANTIL FORÇADA, TRAZENDO DADOS, REFLEXÕES E AO FINAL SUGERINDO CAMINHOS POSSÍVEIS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENINAS E NA IMPOSIÇÃO SOCIAL DE UMA GRAVIDEZ, MESMO COM LEGISLAÇÃO QUE PERMITE O ABORTO LEGAL NO BRASIL.

No que diz respeito à gravidez forçada de meninas produto da violência sexual, o **MESECVI** - Mecanismo de Seguimento da Convenção Belém do Pará afirma que “a violência sexual tem consequências terríveis para as meninas e para a sociedade como um todo, afeta a saúde física e reprodutiva, aumenta o risco de morbidade materno-infantil e a transmissão do HIV, geram gravidezes de alto risco e problemas relacionados à gravidez, como abortos inseguros, partos prematuros, entre outras consequências. Além disso, a gravidez de meninas e adolescentes acarreta riscos médicos e psicossociais ainda maiores e constitui um grande problema em termos de saúde pública, justiça, educação e direitos humanos”.

De acordo com um relatório da Organização Mundial de Saúde, a primeira gravidez

em idade precoce é arriscada. Embora os nascimentos de mães adolescentes representem 11% dos nascimentos em todo o mundo, eles respondem por 23% da carga global de doenças. A gravidez precoce indesejada está associada a níveis mais elevados de aborto induzido. Se esses abortos forem realizados em condições inseguras, eles podem representar sérios riscos à saúde e à vida das meninas.

A maioria dos abusos acontece dentro do círculo familiar o que aumenta ainda mais a vulnerabilidade. Os dados obtidos no Brasil de violência sexual mostram que crianças são mais afetadas que adolescentes, o que contraria a crença generalizada de que os desejos dos adultos recaem sobre as adolescentes, cujos corpos estão sofrendo as mudanças produzidas pelo desenvolvimento de características sexuais secundárias.

<sup>1</sup> Advogada, Mestre em Direitos Humanos, Especialista em Sistema ONU e OEA, Especialista em Direitos Humanos das Mulheres, integrante do CLADEM Brasil e do Consórcio Lei Maria da Penha, Conselheira Estadual OAB/RS.

A violência sexual também pode ocorrer no ambiente escolar, seja por professores ou outros alunos. Meninas que trabalham em serviços domésticos correm frequentemente o risco de sofrer violência sexual por parte de membros masculinos da família onde trabalham.

Muitas meninas são exploradas na prostituição, pornografia infantil e atividades semelhantes. De acordo com dados da UNICEF, cerca de 1 milhão de crianças no mundo são levadas para esses campos a cada ano, após sofrerem coerção, sequestro ou serem enganadas. Além da violência sexual intrínseca à prostituição infantil, essas crianças ainda sofrem violência física e psicológica, bem como abandono<sup>2</sup>.

Em 2018 foram 19.270 casos de violência sexual registrados contra mulheres no Brasil, sendo que 24 casos de violência sexual ocorreram em recém-nascidos; 1.332 casos em bebês de 0 a 3 anos de idade; 2.943 casos em crianças de 4 a 7 anos, 3.762 em crianças de 8 a 11 anos; 5.747 em adolescentes de 12 a 14 anos de idade e 3.614 casos em adolescentes de 15 a 17 anos de idade. Essa é a ponta do iceberg pois a maioria dos casos não são registrados. Em percentuais, considerando somente essa faixa etária (de 0 a 17 anos) verifica-se que 28% dos casos as vítimas tinham até 5 anos de idade, 47% tinham entre 6 a 12 anos e 25% entre 13 e 17 anos de idade. É um verdadeiro estupro coletivo de crianças.

De acordo com Heleieth Saffioti, a nossa sociedade além de androcêntrica é adultocêntrica, o que faz com que crianças e adolescentes também sofram violências no ambiente doméstico e familiar, seja de homens ou de mulheres, e por isso é necessária a divisão destas formas de violência.

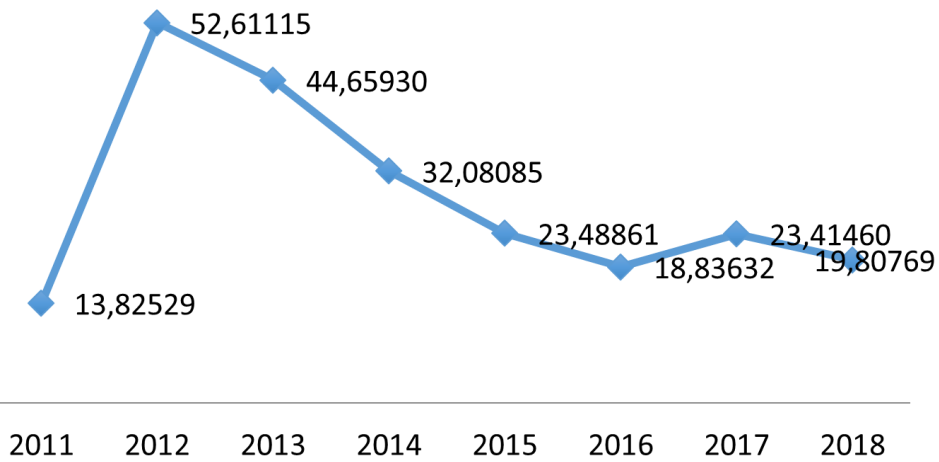
A violência sexual contra meninas e adolescentes, por certo, é uma violência de gênero, considerando que a violência de gênero toma como medida as assimetrias de poder verificadas nas relações sociais, familiares e pessoais, que têm o marcador de gênero presente, ainda que outros marcadores possam estar presentes, como classe social, raça e etnia, deficiências e nessa nota, a faixa etária.

Abaixo seguem alguns gráficos visando ilustrar as informações públicas encontradas em sites do Governo Federal, visando dar um breve panorama da situação das meninas em nosso país. Os dados explicitados em geral serão os absolutos, mas quando calculados, se relacionam ao número de mulheres existentes no Brasil no período (97.285.457) e o número de violência sexual registrados, aborto legal e nascidos vivos de mães/meninas. Não existem nos dados oficiais quanto ao aborto ser espontâneo ou provocado.

<sup>2</sup> Fonte: [www.cladem.org](http://www.cladem.org)

Ninas Madres, Embarazo y Maternidad Infantil Forzada em America Latina y el Caribe

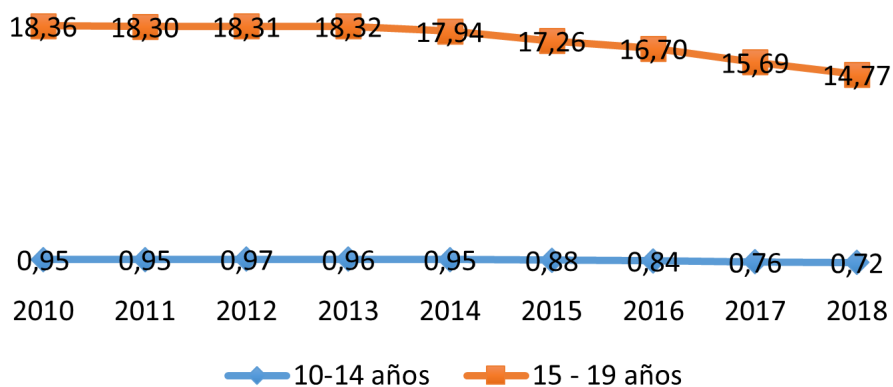
## Taxa de violência sexual no Brasil



\* <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>

No gráfico acima não houve a divisão quanto a faixa etária, mas foram descritos anteriormente em números absolutos, visando demonstrar o panorama desse grave problema social. Quanto ao decréscimo de casos registrados, causa espanto, mas são os dados oficiais.

## Gravidez em meninas e adolescentes Brasil 2010-2018



\* <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sih/cnv/niuf.def>

No gráfico anterior os dados estão também em percentuais que serão explicitados a seguir.

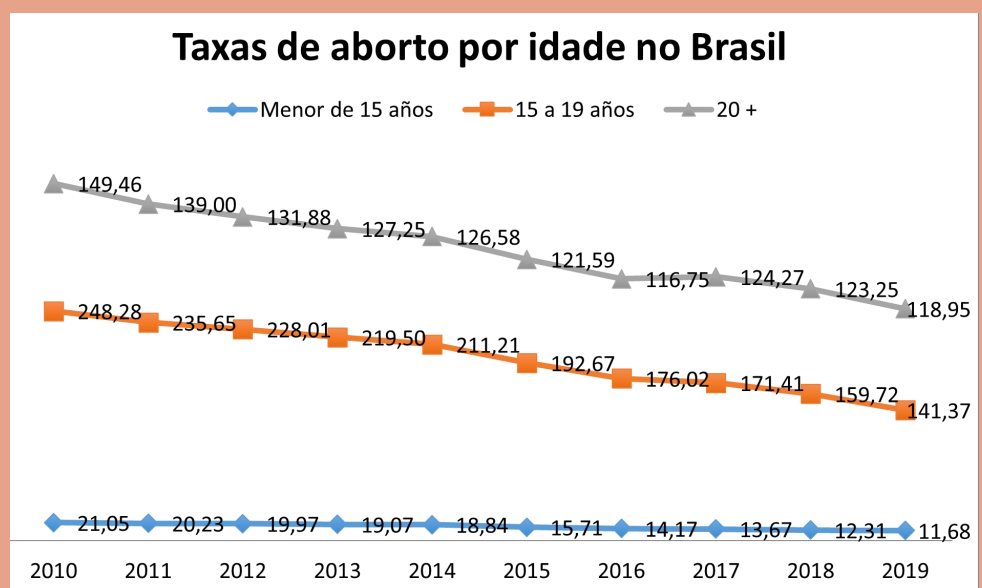
No Brasil, no ano de 2018 os dados gerais de aborto entre meninas de 10 a 14 anos ficou em 1,08 % do total de casos (96.285) alcançando somente 1.039 abortos em meninas nessa faixa etária. Em 2019 o número reduziu ainda mais, ficando em 982 abortos em um total de casos (91.828), chegando ao percentual de 1,07. Ainda analisando os dados dos sistemas de informação no Brasil, em 2018 e 2019 o percentual de **aborto legal** nessa faixa etária ficou em 0,85% nos dois anos, em relação ao total de casos, alcançando aproximadamente (892 abortos legais), caindo muito se comparado aos outros anos, sendo uma hipótese a redução dos serviços de aborto legal e a dificuldade de acesso, devido a uma política conservadora e evangélica em nosso país. É a cultura do estupro retratada nos partos de mães-meninas, em geral violentadas pelo pai, padrasto ou avô, sem que o Estado através de seus agentes possibilite o seu direito ao aborto legal.

Inexistem dados públicos institucionais quanto a atuação de médicos, conselhos tutelares, Ministério Público e Poder Judiciário em casos de gravidez e partos de meninas de 10 a 14 anos, considerando que

pela nossa legislação sempre seria estupro de vulnerável. Somente quando essas meninas têm garantido o direito ao aborto legal é que são vistas pelo Poder Judiciário ou pela sociedade. É uma cultura machista, racista e classista que permite que isso continue acontecendo.

Recentemente foi publicado o livro sobre Experiências, Dificuldades e Desafios: retrato de Aborto Legal no Brasil durante a pandemia de Covid-19<sup>3</sup>. Um dos artigos destaca o caso de uma menina indígena de 12 anos e com deficiência mental, que foi encaminhada ao pré-natal como se esse fosse o seu destino, sem que ninguém tenha denunciado essa violência sexual, ou ainda tenham se importado com essa criança. Esta criança teria e teve de fato garantido o direito ao aborto legal, porque existia na rede uma profissional que se importou, garantindo com muito empenho, um serviço de aborto legal com boas profissionais para a menina que necessitou de autorização judicial.

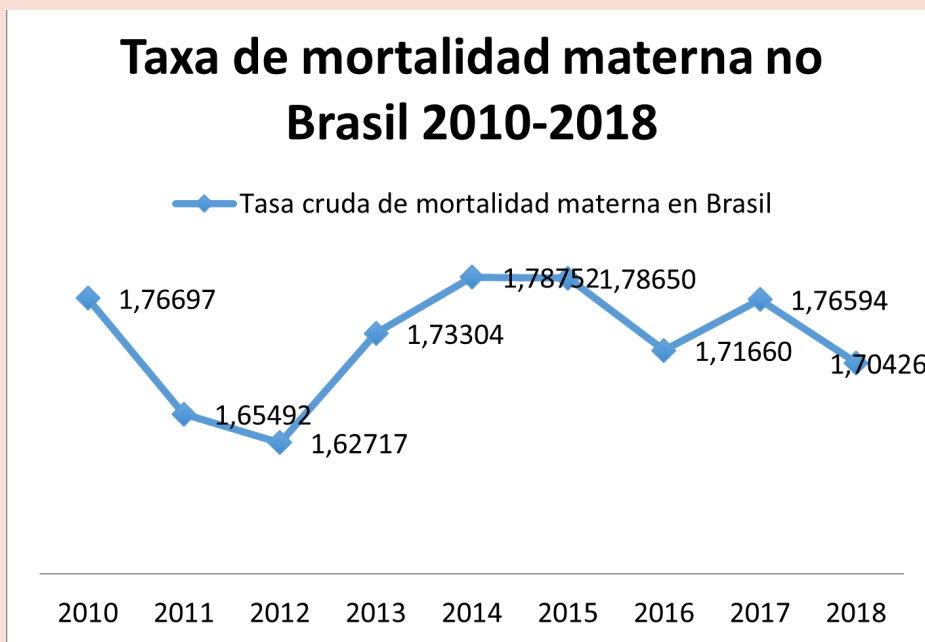
3 Acesso ao aborto legal em caso de estupro de vulnerável em comunidade indígena ressurgida no Nordeste brasileiro: um relato de experiência. Autoras Jaqueline Medeiros Silva Calafate, Madge Porto e Valeska Zanelloc. 1. Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos 2. Aborto legal 3. Serviços de Aborto Legal no Brasil 4. Covid 19. I. Barwinski Sandra L.L.B. I.I Cruz Rubia Abs da III. Beltrame, Priscila Akemi



\* <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?sih/cnv/niuf.def>

Outro ponto impactante quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres no Brasil é a morte materna evitável. A taxa de morte materna ainda é alta no Brasil, mas não existe o recorte por faixa etária no sistema de informações acessíveis. De um total de 97.285.457 mulheres no Brasil (o dado é calculado pela população de mulheres e não de mulheres grávidas) o número absoluto de morte

materna em 2018, foi de 1.658 mulheres. Entretanto com os dados disponíveis não é possível verificar o percentual de meninas que morrem nessas circunstâncias. O CLADEM fez um levantamento na América Latina e do Caribe e constatou que a faixa etária de menos de 14 anos tem em média 11% de partos com a incidência de morte de 17% do total de casos.



\* <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?sih/cnv/niuf.def>

Considerando os dados acima, é importante as organizações feministas, colocarem suas lentes de aumento nesse tema. A violência de gênero se estabelece nessas relações de poder em relação as crianças, da mesma forma que se estabelece ao feminino ou ao ser subordinado, como ocorre no racismo e supremacias religiosas.

O conceito normativo da violência de gênero aparece na Lei Maria da Penha e em duas importantes convenções ratificadas pelo Brasil: a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em sua Recomendação Geral 19 que trata de violência contra a mulher, da Organização das Nações Unidas - ONU, no âmbito global, e na Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos - OEA, em âmbito regional.

Em se tratando do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Sistema Global das Nações Unidas é possível afirmar que contamos na nossa região com Convenções específicas que asseguram direitos às mulheres e as crianças. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pós-segunda guerra mundial, e a promulgação posterior da Convenção Interamericana de Direitos Humanos são marcos históricos iniciais na construção dos direitos humanos universais, sendo a Declaração um marco ético e político e a Convenção um marco jurídico. Os direitos fundamentais elencados em nossa Constituição Federal se relacionam intimamente com os Direitos Humanos estabelecidos nas Convenções citadas.

A Convenção dos Direitos das Crianças da ONU, determina uma gama de proteção que se iguala aos direitos do Estatuto da

Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, devendo o Brasil cumprir.

Visto que a violência de gênero é uma questão crítica de saúde para as mulheres, os Estados Partes devem garantir a promulgação e implementação efetiva de leis (o que temos no Brasil) mas faltam políticas públicas e falta formulação de protocolos de saúde e procedimentos hospitalares, que abordem a violência contra as mulheres e o abuso sexual de meninas, e ainda a prestação de serviços de saúde adequados conforme Recomendação 24 da CEDAW.<sup>4</sup> Embora tenhamos no Brasil a Norma Técnica para Agravos Resultantes de Violência Sexual é possível verificar pelos dados apresentados que menos de 10% das meninas conseguem acessar os serviços de aborto legal.

A Comissão de Experts (CEVI) do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) em nota emitida em caso de gravidez infantil, afirmou que o produto da gravidez de violência sexual, a quem foi negada a interrupção solicitada, deve ser considerada gravidez forçada. Isso “perpetua a violência sexual na menina e a expõe a novas e repetidas formas de violência e violação de seus direitos humanos, que também comprometem sua integridade pessoal, sua condição de criança e suas possibilidades futuras”.

**Forçar uma menina que ainda não acabou de crescer a engravidar, ser mãe e criar um bebê deve ser considerado tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante, dependendo do caso, nos termos da Convenção sobre Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Desumanos Cruéis ou Degradantes e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP). Continuar uma gravidez nessas condições é claramente uma violação aos direitos humanos.**

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) considera a gravidez forçada um crime contra a humanidade ou um crime de guerra, dependendo do contexto e das características. Para o TPI, tal crime existe quando há “confinamento ilegal de uma mulher que foi engravidada à força”. (Artigo 7 - 2 “f”).

**O Regulamento do Tribunal Penal Internacional, em relação à prova dos casos de violência sexual, é muito claro quanto à questão da análise do consentimento da vítima. A gravidez resultante de estupro deve ser vista como consequência da violência sexual e, portanto, os mesmos princípios devem ser seguidos.**

Esta jurisprudência deve ser conhecida e replicada nos países de nossa região, pois garantirá maior respeito e melhor tratamento das meninas, considerando inclusive seus posicionamentos e sentimentos sobre o que está acontecendo em sua vida.

No Brasil a violência sexual é considerada um crime mais grave quando as vítimas tem menos de 14 anos mas não há agravamento da pena devido ao parentesco para o crime de estupro (incesto), embora exista agravamento por parentesco para tráfico de pessoas, rufianismo e exploração sexual.

Entretanto a despeito da criminalização, na prática não verificamos uma atuação efetiva das instituições quando meninas que são estupradas e ficam grávidas. Nessas circunstâncias a violência sexual parece ser negada e invisibilizada se indicando simplesmente um pré-natal, sem os encaminhamentos para o procedimento de aborto legal.

Não temos um protocolo, guia ou políticas públicas elaborado para abordar de forma específica o problema da violência sexual contra meninas que inclua procedimentos

4 CEDAW, Recomendación General N. 24, par. 15.



abrangentes e multidisciplinares a serem seguidos nos casos em que tal violência resulte em gravidez infantil.

Estes procedimentos/ensinamentos deveriam iniciar na Escola, no Conselho Tutelar na Polícia Civil, no CREAS (Conselhos de Referência Especializado de Assistência Social), Ministério Público e Poder Judiciário. É urgente termos protocolos específicos que abordem a violência contra a criança e que incluam procedimentos para lidar com o abuso sexual, incluindo o abuso sexual incestuoso.

**Esses protocolos devem contemplar, a partir da interdisciplinariedade, todas as áreas de intervenção (justiça, saúde, educação, desenvolvimento social). Mas não só. O caminho a ser seguido caso as meninas engravidem deve estar evidente para todas as profissionais, a fim de evitar que além da violação sexual, continue a violação de seus direitos humanos com a imposição de gravidez e maternidade forçadas, embora as meninas não tenham condições físicas e psíquicas para tamanha responsabilidade e cuidados. Estamos falando de crianças.**

Os Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS) em geral não conseguem dar conta da demanda, atuando mais como repassadores do problema para outros órgãos. Nos casos de violência sexual, os serviços de atendimento às vítimas previstos na legislação federal oferecem atendimento integral, sendo muitas vezes encaminhados pelos Conselhos Tutelares, órgãos de proteção às crianças estabelecidos em regiões de competência municipal. No entanto, os serviços enfrentam barreiras institucionais, falta de pessoal, falta de informação à população e pouca articulação com as políticas de saúde mental e com o Poder Judiciário.

Como parte dos compromissos internacionais assumidos ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção CEDAW – Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação entre as Mulheres (ONU) e a Convenção de Belém do Pará (OEA) Organização dos Estados Americanos, o Estado é obrigado a monitorar se as normas de direitos humanos são cumpridas por todas as instituições, especialmente aquelas que trabalham com meninas ou meninos em situação de risco ou com problemas graves.

Conforme dito, temos também com a Norma Técnica para Vítimas de Violência Sexual, que visa garantir o acesso de meninas grávidas ao aborto legal, embora existam muitas dificuldades para o acesso.

A falta de estatísticas sobre as diferentes facetas deste problema: causas da gravidez, número de meninas grávidas, no pré-natal ou aborto legal; número de nascimentos por idade, morbidade e mortalidade de meninas; denúncias de violência sexual, processos e sentenças quando as gestações foram causadas por violência e outros dados importantes - é alarmante e requer atenção urgente por parte das autoridades, especialmente dos órgãos estaduais dedicados à proteção de crianças. É inviável desenhar políticas adequadas para resolver um problema de dimensão e características não conhecidas em sua integralidade.

Para termos um quadro jurídico coerente, o abuso sexual deveria ter a pena agravada quando é incestuoso, assim como ocorre na violência doméstica e familiar, onde é possível agravar a pena devido a violência ser perpetrada por algum familiar. Pondera-se isso, pois o agressor não só viola a liberdade sexual da vítima, seu processo de desenvolvimento sexual e sua integridade física, mas também infringe os deveres de cuidado e proteção que têm os adultos da família.

Tanto a gravidez infantil forçada quanto a maternidade infantil forçada deveriam ser incorporadas aos códigos penais como crimes, punindo todos aqueles que impedem, obstruem ou atrasam a tomada de decisão informada pela menina quanto ao direito ao aborto legal, sempre que for possível o procedimento. É o que nominamos nos estudos do Diplomado do CLADEM de autonomia progressiva destas meninas. Dessa forma, independentemente da eficácia do sistema de justiça, seria possível contar com ferramentas que contribuam com a desnaturalização de ambas as situações que violam os direitos humanos destas meninas crianças obrigadas a gestar e parir.

Silenciar a esta realidade contribui para a continuação dos abusos sexuais e impede a tomada de decisões políticas adequadas, além de dificultar o conhecimento da sociedade e por isso é necessário darmos visibilidade a essa grave violação de direitos permitida socialmente.



*Catarinas*

